

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 868/94
INTERESSADA : Fabiana Richartz de Oliveira
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - EMPG "Dr.
José Dias da Silveira" - DREM - 6 RELATOR : Cons.
Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº : 174/95 - CEPG - Aprovado em 22-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Secretário Municipal de Educação de São Paulo encaminhou ao Conselho caso relativo à aluna Fabiana Richartz de Oliveira, para decisão sobre a convalidação de sua matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1993, na Escola Municipal de Primeiro Grau "Dr. José Dias da Silveira".

A aluna, nascida em 17-09-85, após 3 anos de frequência em uma escola Municipal de Educação Infantil da Prefeitura de São Paulo, foi matriculada, em 1993, no 1º ano do Ciclo Inicial (1ª série do 1º grau) na citada EMPG. Com a anuência da Coordenação Pedagógica e da Direção, passou a freqüentar o 2º ano, em caráter experimental, ainda em 1993. Dado seu desempenho, foi nessa série mantida. Em 1994 foi matriculada no 3º ano, continuando a apresentar bom desempenho.

Do Processo constam relatórios das Professoras do 1º, 2º e 3º anos, da Coordenadora Pedagógica e da Diretora da Escola, todos eles no sentido de dar base às matrículas no 2º e no 3º anos, respectivamente, em 1993 e 1994.

O relatório da Supervisora é favorável à convalidação da matrícula, apesar de ter sido irregular, por descumprir a Deliberação CEE nº 14/86, que vetou, a partir de 1.987, a matrícula na 3ª série do curso de 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino.

1.2 APRECIACÃO

A Deliberação CEE nº 14/86 visou a uma situação particular, no ano de 1986, referente a entendimento de que o Ciclo Básico, implantado nas escolas da rede estadual permitiria fluxo mais acelerado de alunos, no correspondente às duas Primeiras séries. Essa Deliberação, ao mesmo tempo em que autorizou, em 1986 as DE da SE a homologarem as matrículas na 3ª série das escolas da rede, de alunos que haviam cursado apenas um ano do Ciclo Básico, vetou essa possibilidade, a partir de 1987.

O entendimento deste Conselho, Por inúmeros Pareceres, é no sentido de manutenção deste impedimento, generalizando-o para além daquela situação particular, sobretudo atentando para o artigo 18 da Lei Federal nº 5.692/71 ("o ensino de 1º grau terá a duração de 8 anos letivos ...").

Nesse sentido, o Parecer CEE nº 03/87 diz:

"Assim, o que importa não é tornar o ensino de 1º grau, que por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele....Esta posição determina, para os talentosos, um Programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar Por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais constante.

Poderíamos, no caso em exame, resumir que a Escola "acertou" e foi "eficiente" quando se dispôs a individualizar o tratamento dado à aluna, mas que "errou" e foi "ineficaz" ao interpretar que acelerar a escolaridade era mais pedagógico que enriquecer o ensino oferecido à educanda no tempo regulamentar. Agiu assim, porém, com fortes atenuantes, pois foi cuidadosa na análise do caso, conforme relatórios já mencionados.

Encontramo-nos, por outro lado, diante de situação de fato, que já causou efeitos (parece que mais bons que maus) sobre a formação psico-pedagógica da aluna. Alterar a atual situação causaria mais danos do que mantê-la.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Fabiana Richartz de Oliveira, no 2º ano do Ciclo Básico do 1º grau, em 1993, na EMPG "Dr. José Dias da Silveira", da Prefeitura de São Paulo, e os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 19 de março de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Acinelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de março de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

- a) **Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**
Vice-Presidente no exercício da
Presidência